



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	11060.721390/2012-17
ACÓRDÃO	2101-003.158 – 2ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	21 de julho de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	SANTA MARIA IND COM REST PROD EQUIP FIBRA VIDRO LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/07/2007 a 31/12/2008

EXCLUSÃO DO SIMPLES. RETIFICAÇÃO DAS GFIPS. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E A TERCEIROS.

Ocorrendo a exclusão do Simples, deve a empresa proceder à retificação das GFIPs e efetuar o recolhimento das contribuições previdenciárias e a terceiros.

GFIP. DOCUMENTO DECLARATÓRIO. CONFISSÃO DE DÍVIDA

Nos termos da legislação vigente, a GFIP constitui-se em instrumento hábil e suficiente para a exigência do crédito tributário e sua informação é de responsabilidade do declarante.

APRESENTAÇÃO DE PROVA DOCUMENTAL. PRECLUSÃO TEMPORAL.

A prova documental deve ser apresentada na manifestação de inconformidade, precluindo o direito do requerente fazê-lo em outro momento processual.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar e negar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Cleber Ferreira Nunes Leite – Relator

Assinado Digitalmente

Mario Hermes Soares Campos – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Ana Carolina da Silva Barbosa, Cleber Ferreira Nunes Leite, Roberto Junqueira de Alvarenga Neto, Mario Hermes Soares Campos (Presidente) Ausente(s) o conselheiro(a) Heitor de Souza Lima Junior

RELATÓRIO

Trata-se o presente processo de dois Autos de Infração, assim constituídos:

- Debcad nº 37.329.618-5: AIOP relativo a contribuições previdenciárias, parte patronal e para o financiamento dos benefícios em razão da incapacidade laborativa - SAT/RAT, incidentes sobre a remuneração dos segurados empregados e contribuintes individuais nas competências de 07/2007 a 12/2008, incluindo o décimo terceiro salário, no valor de R\$ 163.594,33 (cento e sessenta e três mil, quinhentos e noventa e quatro reais e trinta e três centavos);
- Debcad nº 37.329.619-3: AIOP relativo a contribuições a outras entidades e fundos (terceiros), quais sejam, o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, o Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI, o Serviço Social da Indústria - SESI e o Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE, incidentes sobre a remuneração dos segurados empregados nas competências de 07/2007 a 12/2008, incluindo o décimo terceiro salário, no valor de R\$ 28.880,76 (vinte e oito mil, oitocentos e oitenta reais e setenta e seis centavos).

Cientificada do auto de infração a empresa apresentou a impugnação de fls. 85/97, na qual alega, de acordo com o relatório do acórdão da impugnação, o seguinte:

DAS RAZÕES DO DIREITO

O impugnante transcreve o art. 22, I da Lei nº 8.212/91, que determina a incidência da contribuição previdenciária sobre remunerações destinadas a retribuir o trabalho e afirma que a autoridade administrativa vem exigindo contribuições previdenciárias reconhecidamente ilegais, visto que incidentes sobre verbas de natureza não salarial (indenizatórias) que não integram a remuneração do empregado.

a) Auxílio-doença nos primeiros 15 dias:

Aduz que os valores pagos pelo empregador ao empregado nos primeiros quinze dias de afastamento do serviço em decorrência de incapacidade laboral possui natureza indenizatória, uma vez que não há a contraprestação por parte do empregado, o que afasta a incidência da contribuição previdenciária.

b) Aviso prévio indenizado:

Inicialmente a autuada diferencia o aviso prévio trabalhado do aviso prévio indenizado, cuja incidência de contribuição previdenciária é afastada pelo art. 28, § 9.º, alínea “e”, item 07 da Lei n.º 8.212/91.

Em que pese o Decreto n.º 6.727/09 ter revogado a alínea “f” do inciso V do art. 214 do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto n.º 3.048/99, o art. 28 da Lei n.º 8.212/91 é inequívoco ao não incluir o aviso prévio indenizado no salário de contribuição, já que a incidência dessa contribuição não se dá sobre verbas indenizatórias.

c) Décimo terceiro proporcional ao aviso prévio indenizado:

Assim como o aviso prévio indenizado, o décimo terceiro relativo a tal verba tem natureza indenizatória, já que se almeja ressarcir ao empregado os danos decorrentes de sua dispensa imediata, sem a concessão dos 30 dias de aviso prévio a que tem direito, sendo que a própria Receita Federal informa, em seu site, que tal verba possui natureza indenizatória, não sendo base de incidência de contribuição previdenciária.

d) Abono de férias:

Afirma também a natureza indenizatória do abono de férias, transcrevendo o art. 28, § 9.º, “d” da Lei nº 8.212/91, que estabelece a não incidência de contribuição previdenciária sobre as férias indenizadas.

e) Adicional de 1/3 de férias indenizado:

Estabelecendo um paralelo com o terço de férias relativo às férias gozadas pelo empregado, que constituem base de cálculo para a contribuição previdenciária, conclui que, não incidindo contribuição previdenciária sobre férias não gozadas e convertidas em pecúnia, o terço constitucional incidente sobre essa parcela também não será base de incidência.

f) Adicional de transferência:

Aduz o contribuinte que o adicional de transferência, com previsão expressa no art. 469, § 3.º da CLT, refere-se a uma verba trabalhista eminentemente indenizatória, já que visa compensar o empregado pela mudança temporária de domicílio, objetivando cobrir despesas decorrentes dessa situação excepcional, o que afasta a incidência de contribuição previdenciária.

g) Auxílio-acidente:

Esclarece que o auxílio acidente, da mesma forma que o auxílio doença, sobre o qual não incide contribuição previdenciária nos primeiros quinze dias pagos pelo

empregador, também visa indenizar o empregado em razão da redução permanente de sua capacidade laboral, sendo que a jurisprudência dominante pacificou o entendimento no sentido de que tal verba possui natureza eminentemente indenizatória, de modo que é totalmente defeso à incidência de contribuição previdenciária.

h) Auxílio-creche:

O auxílio creche é um valor que a empresa repassa diretamente às empregadas, desobrigando-a de manter creche própria, tendo também caráter indenizatório, o que impede a incidência de contribuições previdenciárias, já que não possui natureza salarial.

DO POSICIONAMENTO JURISPRUDENCIAL Trazendo decisões do TRF-4, bem como do STJ, afirma a autuada que a expressão “folha de salário” não se refere a qualquer verba recebida pelo empregado, sendo necessária se analisar sua natureza, ou seja, sendo a verba de natureza remuneratória, integrará a folha de salário e comporá a base de cálculo da contribuição e, possuindo a parcela natureza indenizatória, não sofrerá a incidência de contribuição previdenciária.

DOS PEDIDOS

Ao final o contribuinte requer:

- o recebimento e processamento da impugnação;
- a improcedência do lançamento tributário, modo a afastar da base de cálculo das contribuições as verbas de natureza não salarial: aviso prévio indenizado, 13.º proporcional ao aviso prévio indenizado, abono de férias, adicional de 1/3 de férias indenizado, adicional de transferência, auxílio acidente e auxílio creche;
- o redimensionamento das bases de cálculo a partir de ajustes aritméticos.

Intimação da Delegacia da Receita Federal do Brasil

Recepcionada a impugnação, em função de seu conteúdo, a Seção de Controle e Acompanhamento Tributário - SACAT da Delegacia da Receita Federal do Brasil - DRF em Santa Maria encaminhou à empresa a Intimação n.º 101/2012/DRF/STM/SACAT, de 25/07/2012 (fl. 112), com o seguinte teor:

“Em atenção a impugnação parcial, apresentada em 06/07/2012, a empresa se insurge contra a incidência de contribuição previdenciária sobre determinadas rubricas da folha de pagamento. Considerando que a base de cálculo das contribuições lançadas (quota patronal previdenciária) foi extraída das remunerações informadas pela própria empresa em GFIP, necessário se faz, para demonstrar os valores controversos/valores da lide, a atuação do próprio interessado no sentido de demonstrar, por competência, quais são os valores impugnados e, sendo o caso, fazer prova desses pagamentos por intermédio das folhas de pagamento e/ou registros contábeis

Para o que se requer, concede-se o prazo de 30 dias, a contar do recebimento desta.”

Esgotado o prazo estabelecido e não havendo manifestação por parte da interessada foi o presente processo encaminhado a esta Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento - DRJ em Ribeirão Preto.

A DRJ considerou a impugnação improcedente e manteve o crédito tributário, assim ementada:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/07/2007 a 31/12/2008

EXCLUSÃO DO SIMPLES. RETIFICAÇÃO DAS GFIPS. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E A TERCEIROS.

Ocorrendo a exclusão do Simples, deve a empresa proceder à retificação das GFIPs e efetuar o recolhimento das contribuições previdenciárias e a terceiros.

GFIP. DOCUMENTO DECLARATÓRIO. CONFISSÃO DE DÍVIDA

Nos termos da legislação vigente, a GFIP constitui-se em instrumento hábil e suficiente para a exigência do crédito tributário e sua informação é de responsabilidade do declarante.

APRESENTAÇÃO DE PROVA DOCUMENTAL. PRECLUSÃO TEMPORAL.

A prova documental deve ser apresentada na manifestação de inconformidade, precluindo o direito do requerente fazê-lo em outro momento processual.

Irresignada, a empresa apresentou recurso voluntário, folhas 131/143, alegando o seguinte:

- Citando o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça firmado nos julgamentos relativos a verbas que considera isentas da contribuição previdenciária, afirma que é obrigação dos conselheiros do CARF seguir o posicionamento estabelecido em Recursos Repetitivos pelo STJ:

-Baseando-nos no disposto no Art. 28, inciso I da Lei 8212/91 individualiza a fundamentação de cada verba indenizatória que deve ser excluída da base de cálculo dos tributos em discussão no presente processo administrativo

- Afirma que” fundando a argumentação na tese de que as informações prestadas pelo contribuinte são "confissão de dívida" e ainda numa suposta ausência probatória, a decisão recorrida simplesmente se negou a analisar, a matéria contida nos autos.” houve omissão por parte da DRJ, ao apreciar a impugnação apresentada.

É o relatório

VOTO

Conselheiro **Cleber Ferreira Nunes Leite**, Relator

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade

Preliminarmente

A recorrente alegou que houve omissão por parte da DRJ ao apreciar a impugnação apresentada.

Não procede a alegação da recorrente

O presente auto de infração refere-se a crédito constituído a partir de declaração da própria empresa por meio da GFIP. Tais declarações constituem prova relativa contra a empresa, que podem ser comprovadas em contrário, por meio da retificação da GFIP.

Em decorrência, todas as alegações apresentadas pela recorrente não prosperam porque permanecem as declarações, tendo em vista que a empresa não retificou as GFIP nem apresentou provas que contrariassem as próprias declarações originais.

A empresa, portanto, deveria retificar as GFIP, que ficariam bloqueadas por diminuir o valor de tributo e em continuidade comprovar junto à fiscalização, o porquê das retificações.

Neste sentido, a análise da DRJ foi a possível, tendo em vista as alegações e os documentos instruídos no processo.

Do Mérito

Tendo em vista que o recorrente trouxe em sua peça recursal basicamente os mesmos argumentos deduzidos na impugnação, nos termos ART. 114, § 12, INCISO I do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF Nº 1.634, DE 21/12/2023, reproduzo no presente voto a decisão de 1ª instância com a qual concordo e que adoto:

Em sua impugnação a autuada afirma que sempre foi exigido dela o recolhimento das contribuições do INSS a partir de uma base de cálculo que compreenderia o total das remunerações pagas ou creditadas a qualquer título aos segurados empregados, solicitando o redimensionamento da base de cálculo das contribuições exigidas de modo a excluir as verbas de natureza não salarial, com direito à restituição dos valores recolhidos indevidamente nos últimos 5 anos.

Ocorre que a autuada tão somente alega, genericamente, terem sido dela exigidas contribuições sociais sobre rubricas para as quais não caberia tal incidência, listando todas as rubricas sobre as quais, segundo seu entendimento, não há a incidência de contribuições sociais, apresentando suas justificativas para

a não incidência, não individualizando as exigências entendidas como descabidas, nem tampouco especificando, documentalmente, quais rubricas foram exigidas para quais funcionários e em que competências, muito embora tenha sido intimada a prestar tais informações, conforme a Intimação nº 101/2012/DRF/STM/SACAT de fl. 112, não atendida.

Informa a auditoria fiscal, em seu Relatório de Fiscalização - RF de fls. 24/26, que a base de cálculo das contribuições exigidas foi extraída dos valores de remuneração a segurados empregados informados pela própria autuada em suas Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia e Informações à Previdência Social - GFIPs.

Cabe lembrar que a GFIP é um documento declaratório, de apresentação obrigatória, e que as informações nela contidas são de inteira responsabilidade do declarante, constituindo-se em confissão de dívida, conforme previsto na legislação:

Lei nº 8.212/91:

“Art. 32. A empresa é também obrigada a: (...)

IV - declarar à Secretaria da Receita Federal do Brasil e ao Conselho Curador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, na forma, prazo e condições estabelecidos por esses órgãos, dados relacionados a fatos geradores, base de cálculo e valores devidos da contribuição previdenciária e outras informações de interesse do INSS ou do Conselho Curador do FGTS; (...)

§ 2º A declaração de que trata o inciso IV do caput deste artigo constitui instrumento hábil e suficiente para a exigência do crédito tributário, e suas informações comporão a base de dados para fins de cálculo e concessão dos benefícios previdenciários.”

Já o Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto n.º 3.048/99, assim dispõe:

“Art.225. A empresa é também obrigada a: (...)

IV - informar mensalmente ao Instituto Nacional do Seguro Social, por intermédio da Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social, na forma por ele estabelecida, dados cadastrais, todos os fatos geradores de contribuição previdenciária e outras informações de interesse daquele Instituto; (...)

§4º O preenchimento, as informações prestadas e a entrega da Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social são de inteira responsabilidade da empresa.”

Via de regra as informações lançadas nas GFIPs são obtidas das folhas de pagamento elaboradas mensalmente pela empresa, nas quais devem constar todas as rubricas pagas aos segurados empregados e a contribuintes individuais,

bem como os descontos efetuados e, em seu resumo, apura-se a base de cálculo das diversas obrigações incidentes sobre a folha de salários, tais como Previdência Social, IRPF e FGTS, sendo que, para cada uma delas, há que se considerar as rubricas sobre as quais há - ou não - a incidência, apurandose as bases de cálculo específicas.

Como a elaboração da folha de pagamento também é de responsabilidade exclusiva da empresa, que, a seguir, informa em GFIP as bases de cálculo das contribuições sociais, não se concebe a alegação que os AIOPs em tela estão exigindo dela contribuições diferentes das que ela mesmo declarou (e confessou) como devidas.

Não é ocioso lembrar que as provas documentais devem ser apresentadas na impugnação, precluindo o direito do interessado fazê-lo em outro momento, conforme previsão do artigo 5º da Portaria Ministerial nº 10.875/07 (DOU 24/08/2007), que trata do Contencioso Administrativo no âmbito das contribuições previdenciárias:

“Art. 5º A impugnação ou manifestação de inconformidade, formalizada por escrito e instruída com os documentos em que se fundamentar, será apresentada ao órgão preparador no prazo de trinta dias, contados da data da ciência do procedimento a ser impugnado.” O art. 7º, III e § 1º da Portaria nº 10.875/07, da mesma forma que o art. 16, III, § 4º do Decreto nº 70.235/72 limitam o momento para a apresentação de provas:

“Art 7.º (...)

III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir; (...)

§ 1º A prova documental será apresentada na impugnação precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que:

- a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior;
- b) refira-se a fato ou a direito superveniente;
- c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.”

Como se vê, os textos legais estabelecem que na impugnação devem ser apresentadas todas as provas, precluindo o direito de fazê-lo em outro momento processual, salvo no caso de ficar demonstrada uma das hipóteses ali descritas como exceção, o que não restou comprovado nos autos.

Portanto, em função do todo o anteriormente exposto, impossível o atendimento dos pedidos de improcedência do lançamento tributário, bem como do redimensionamento das bases de cálculo das contribuições exigidas.

CONCLUSÃO

Do exposto, voto por rejeitar a preliminar e por negar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Cleber Ferreira Nunes Leite